



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 992214 - SP (2025/0109200-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : ELIANE MARIA VIEIRA SEIXAS OTTONI
ADVOGADOS : NATHALIA ROCHA PERESI - SP270501
PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE DESCAMINHO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado, em razão da interposição concomitante de recurso especial e recurso extraordinário contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que inviabiliza o conhecimento da ordem, nos termos do entendimento consolidado nesta Corte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a impetração de habeas corpus concomitantemente com a interposição de recurso especial contra o mesmo ato judicial, em caso de alegada flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da unirrecorribilidade das decisões impede a tramitação simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo acórdão, conforme jurisprudência do STJ.

4. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, inexistindo argumento relevante que infirme suas razões.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 992214 - SP (2025/0109200-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : ELIANE MARIA VIEIRA SEIXAS OTTONI
ADVOGADOS : NATHALIA ROCHA PERESI - SP270501
PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE DESCAMINHO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado, em razão da interposição concomitante de recurso especial e recurso extraordinário contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que inviabiliza o conhecimento da ordem, nos termos do entendimento consolidado nesta Corte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a impetração de habeas corpus concomitantemente com a interposição de recurso especial contra o mesmo ato judicial, em caso de alegada flagrante ilegalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da unirrecorribilidade das decisões impede a tramitação simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo acórdão, conforme jurisprudência do STJ.

4. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, inexistindo argumento relevante que infirme suas razões.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Eliane Maria Vieira Seixas Ottoni contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado, em razão da interposição concomitante de recurso especial e recurso extraordinário contra o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que inviabiliza o conhecimento da ordem, nos termos do entendimento consolidado nesta Corte.

A agravante sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma por contrariar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente precedentes de Ministros como André Mendonça e Cármen Lúcia, segundo os quais a impetração de *habeas corpus* não se submete à regra da unirrecorribilidade, por se tratar de garantia constitucional de proteção à liberdade de locomoção.

Argumenta a ocorrência de flagrante ilegalidade nas provas que embasaram sua condenação, pois obtidas mediante supostas violações de direitos fundamentais, como a ausência de advertência sobre o direito ao silêncio e de ser assistida por advogado, realização de revista íntima vexatória e acesso indevido ao conteúdo de seu aparelho celular sem autorização judicial ou consentimento válido.

Alega, por fim, que as nulidades reconhecidas no inquérito policial também se aplicariam aos atos da Receita Federal, porquanto ambos integram um mesmo contexto persecutório.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou seu encaminhamento ao colegiado, com o provimento do agravo e o consequente conhecimento e concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 192-195):

[...]

É o relatório. Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o

conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o “habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

No caso, verifica-se das informações prestadas, às fls. 175-176 (e-STJ), que a paciente interpôs simultaneamente recurso especial e recurso extraordinário em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, insurgindo-se contra os mesmos fundamentos ora apresentados nesta impetração.

Diante desse contexto, a jurisprudência pacífica do egrégio Superior Tribunal de Justiça orienta que a interposição concomitante de recursos ordinários e constitucionais inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus*, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que não conheceu do habeas corpus devido à interposição simultânea de recurso especial contra o mesmo acórdão impugnado, haja vista o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

2. O paciente foi condenado pelos crimes de tráfico de drogas e posse ilegal de munição, com penas de 09 (nove) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa. A Defesa alegou nulidade da prisão em flagrante e ausência de fundadas razões para a busca pessoal e veicular.

3. Foi negado seguimento ao recurso especial interposto e o agravo em recurso especial não foi conhecido. A Sexta Turma do STJ negou provimento ao agravo regimental. O recurso extraordinário encontra-se pendente de julgamento.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se é possível a tramitação concomitante de habeas corpus e de recurso próprio contra o mesmo acórdão, haja vista o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

5. A Defesa alega que a abordagem policial foi realizada sem justa causa, tornando as provas colhidas nulas, e busca a absolvição do paciente.

III. Razões de decidir

6. O princípio da unirrecorribilidade das decisões impede a tramitação simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo acórdão, conforme jurisprudência do STJ.

7. A busca pessoal e veicular foi justificada por denúncia anônima específica e diligências prévias, não havendo ilegalidade flagrante que justifique a concessão do habeas corpus.

8. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, não havendo argumento relevante que infirme suas razões.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O princípio da unirrecorribilidade das decisões impede a tramitação simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo acórdão. 2. A busca pessoal e veicular justificada por denúncias anônimas especificadas e diligência prévia não configura ilegalidade flagrante.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244;

Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput; Lei n. 10.826/2003, art. 14, caput. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 573.510/SP, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 03/08/2020; STJ, AgRg no HC 892.946/RS, Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJe 27/06/2024; STJ, AgRg no HC 823.337/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21/08/2023.

(AgRg no HC n. 973.197/DF, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS CONCOMITANTE COM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor do agravante, sob o fundamento de violação ao princípio da unirrecorribilidade, uma vez que a defesa interpôs recurso especial contra o mesmo acórdão na mesma data da impetração.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a impetração de habeas corpus concomitantemente com a interposição de recurso especial contra o mesmo ato judicial, em caso de alegada flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

3. **A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, destacando-se a clara violação ao princípio da unirrecorribilidade, que impede a impetração de habeas corpus concomitantemente com recurso próprio contra o mesmo ato judicial.**

4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a impetração simultânea de habeas corpus e recurso especial contra o mesmo acórdão caracteriza subversão do sistema recursal.**

5. O Tribunal de origem destacou que a reincidência impede as substituições previstas nos arts. 44 e 77 do Código Penal, impossibilitando a imposição de regime mais brando, em exceção à Súmula 269 do STJ.

IV. Dispositivo e tese6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impetração de habeas corpus concomitantemente com a interposição de recurso especial contra o mesmo ato judicial viola o princípio da unirrecorribilidade. 2. A reincidência impede as substituições previstas nos arts. 44 e 77 do Código Penal, impossibilitando a imposição de regime mais brando."

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 44 e 77;

Súmula 269 do STJ.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 549.368/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/12/2019; STJ, AgRg no HC 899.454/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/8/2024.

(AgRg no HC n. 970.986/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025.)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Em que pesem as razões da defesa, a decisão deve ser mantida.

Como se vê, a decisão monocrática examinou com acuidade os elementos constantes dos autos e se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não havendo razão para sua reforma.

No caso em exame, ficou consignado nos autos que a defesa da agravante interpôs recurso extraordinário e recurso especial, o qual, diante da negativa de seguimento, deu ensejo à interposição de agravo em recurso especial, ainda em processamento nesta Corte. Tais circunstâncias impedem o conhecimento do *habeas corpus* por força do princípio da unirrecorribilidade, que veda a tramitação simultânea de diferentes meios impugnativos contra o mesmo ato judicial.

Tal orientação encontra respaldo em jurisprudência pacífica desta Corte, a exemplo dos seguintes julgados: AgRg no HC 973.197/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, DJEN 9/4/2025; AgRg no HC 970.986/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJEN 12/3/2025; e AgRg no HC 823.337/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 21/8/2023. Esses precedentes reiteram que a impetração de *habeas corpus* paralelamente à interposição de recurso próprio constitui afronta à sistemática recursal e obsta o conhecimento do *writ*.

Por fim, ainda que haja precedentes pontuais do Supremo Tribunal Federal no sentido de relativizar a regra da unirrecorribilidade, tal entendimento deixa de vincular esta Corte, que mantém sua jurisprudência consolidada em sentido diverso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 992.214 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0109200-3

Número de Origem:
00000834020184036119 834020184036119

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA

ADVOGADOS : NATHALIA ROCHA PERESI - SP270501

PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : ELIANE MARIA VIEIRA SEIXAS OTTONI

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIANE MARIA VIEIRA SEIXAS OTTONI

ADVOGADOS : NATHALIA ROCHA PERESI - SP270501

PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). NATHALIA ROCHA PERESI, pela parte: AGRAVANTE: ELIANE MARIA VIEIRA SEIXAS OTTONI.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025